



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2105857 - MG (2023/0381727-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FG PECAS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE : RECUPERADORA GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos à execução.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ("***pas de nullité sans grief***"), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2105857 - MG (2023/0381727-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FG PECAS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE : RECUPERADORA GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos à execução.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ("***pas de nullité sans grief***"), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por FG PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP e RECUPERADORA GAUCHA LTDA – EPP em face da decisão monocrática que

conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de embargos à execução, opostos por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A. em face das agravantes.

Decisão interlocutória: indeferiu as preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição intercorrente, dando prosseguimento ao processo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PEÇA – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – VÍCIO SANÁVEL – FORMALISMO EXACERBADO – RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em inépcia da inicial, nos moldes da sentença, já que a peça de ingresso é inteligível e preenche os requisitos dos artigos 320, 321, do Código de Processo Civil. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade do processo, não pode o julgador se prender ao formalismo exacerbado, devendo sempre prevalecer o interesse em solucionar o litígio, aproveitando-se ao máximo o processo, salvo prejuízo a alguma das partes.

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam violação aos arts. 320, 321, *caput* e parágrafo único, 489, 914, § 1º, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirmam que a parte recorrida deixou de juntar na inicial documentos essenciais à propositura da ação e que mesmo instada para emendar a inicial, não juntou o título executivo que pretende desconstituir, ou seja, houve descumprimento da determinação de emenda, devendo ser, portanto, indeferida a petição inicial.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 467):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de cobrança c/c perdas e danos e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Recurso especial não conhecido.

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, as agravantes defendem a necessidade de afastamento da aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ e 283 do STF, argumentando, em síntese, que não há necessidade de reanálise de fatos e provas, mas sim de readequação jurídica dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme explicitado na decisão ora impugnada, a parte agravante, nas razões do recurso especial, realmente, não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/MG no sentido de que “não se vislumbra o prejuízo da parte embargada com a ausência da peça processual alegada” (e-STJ fl. 393), razão pela qual deve-se manter o acórdão recorrido, ante a incidência, na hipótese, da Súmula 283 do STF.

Outrossim, importa ressaltar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (REsp 1.995.565/SP, 3ª Turma, DJe de 24/11/2022; e REsp 1.768.022/MG, 4ª Turma, DJe de 25/8/2021).

Na hipótese dos autos, a parte recorrente, ora agravante, defende a necessidade de indeferimento da petição inicial, sob o argumento de que foi descumprida a determinação de emenda.

O acórdão recorrido, no entanto, entendeu pela ausência de inépcia da petição inicial, em razão da inexistência de prejuízo e do caráter instrumentalista que norteia o processo civil.

Desse modo, ainda que fosse superado óbice acerca da existência de fundamento não impugnado (Súmula 283 do STF), rever as conclusões da Corte de origem, no que se refere à inexistência de prejuízo da parte, tal como pretendido pelas agravantes, de fato, implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Frise-se, por oportuno, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

Ademais, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não há que falar em reforma do acórdão recorrido, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.105.857 / MG

Número Registro: 2023/0381727-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000222455107000 10000222455107001 10000222455107002 10000222455107003 10000222455107004
25312955820228130000 50325346820218130702

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FG PECAS E ACESSORIOS LTDA

RECORRENTE : RECUPERADORA GAUCHA LTDA

ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840

YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953

YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376

RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FG PECAS E ACESSORIOS LTDA

AGRAVANTE : RECUPERADORA GAUCHA LTDA

ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840

YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953

YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024